



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

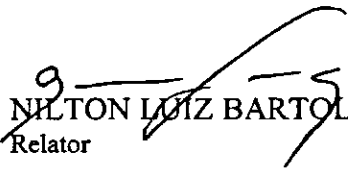
Processo nº : 10120.007833/2003-40
Recurso nº : 132.877
Acórdão nº : 303-33.135
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOSÉ DE ASSIS PANTELEÃO
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972). Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10120.007833/2003-40
Acórdão nº : 303-33.135

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de exclusão de pessoa jurídica optante ao Simples, conforme Ato Declaratório nº 216.316, sob a alegação de que a empresa possuía débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 15 da Lei 9.317/96.

O contribuinte apresentou solicitação de revisão da vedação/exclusão do Simples, cujo pedido restou indeferido.

Irresignado apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando em suma, que:

(I) fora excluído do Simples conforme o Ato Declaratório, sob a alegação de que a empresa possuía na data débitos junto a Procuradoria, sendo estes indevidos, pois a Declaração de Renda Pessoa Jurídica de 1994 fora preenchida com erros, onde foram somados nos faturamentos receitas advindas de cigarros e G.L.P., tornando as contribuições ao COFINS menores das consignadas na referida declaração, o que ocasionou as diferenças cobradas;

(II) o setor de revisão de débitos da Receita Federal demorou muito a revisar os mesmos e quando o fez, solicitou livros fiscais de 1994 ao contribuinte, os quais estavam prescritos e inutilizados;

(III) impossibilitados de atender os revisores, o débito, embora indevido, prosseguiu em cobrança na PGFN, ocasionando o indeferimento do pedido de manutenção da empresa no Simples, datado de 04/11/2003, razão pela qual, solicitou o parcelamento do débito, para reafirmar a regularidade da empresa.

Anexa Certidões Negativas ao presente, requerendo a sua manutenção no Simples por estar regular.

Anexou documentos as fls. 02/28.

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, a autoridade indeferiu o pleito do contribuinte conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000



Processo nº : 10120.007833/2003-40
Acórdão nº : 303-33.135

Ementa: Exclusão do Simples – Condição Vedada

A pessoa jurídica inscrita na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”.

Irresignado, o contribuinte apresentou intempestivamente (AR fls. 36 e informação de fls. 50) Recurso Voluntário (fls. 42/43), reiterando todos os argumentos e fundamentos apresentados em sua impugnação, requerendo que seja mantido na sistemática do Simples, acrescentando, ainda, em suma, que:

(I) à época da opção da empresa pelo Simples, em 01/01/1997, a mesma não estava com débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, não se pode aventar a hipótese da mesma não ter podido optar, já que tal inscrição se deu bem após a sua opção;

(II) a microempresa foi surpreendida com o indeferimento do pedido, pois, ao estar diante de pedido de revisão, o débito se encontrava com sua exigibilidade suspensa, e ao ser pago, inexistia empecilho.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 51 última.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007833/2003-40
Acórdão nº : 303-33.135

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 36, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 01 de fevereiro de 2005, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 03 de março de 2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 25 de maio de 2005, conforme carimbo de protocolo às fls. 42-verso, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.